



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de  
Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5301638-58.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: MISSAO EVANGELICA RESGATE E VIDA CPF: 42.077.455/0001-55

RÉU: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE CPF: 18.715.383/0001-40

# SENTENÇA

Vistos, etc.

## I - RELATÓRIO

Ação ordinária ajuizada por Missão Evangélica Resgate e Vida em face do Município de Belo Horizonte, ambos devidamente qualificados.

A parte autora informou ter recebido dois Autos de Infração (nº 20230076221AI e nº 20230076222AI), nos quais lhe foi imputada a realização de obras sem a devida aprovação de projeto arquitetônico e sem alvará de construção. Alegou ter apresentado defesas administrativas distintas para cada auto de infração, contudo, a administração deixou de conhecer uma delas sob o argumento de duplicidade recursal e analisou a outra de forma equivocada, confundindo os protocolos. Aduziu, ainda, que a ausência de alvará decorre da omissão do Município em promover a regularização do parcelamento do solo, o que inviabilizou a obtenção da escritura do imóvel e, por consequência, a regularização da obra. Sustentou a existência de vícios nos processos administrativos, com afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e da razoabilidade, requerendo, ao final, a nulidade dos autos de infração.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora (Id. 10358329857).

O Município apresentou contestação (Id. 10379791630), alegando inexistir omissão quanto à regularização do parcelamento do solo, uma vez que o lote em questão foi aprovado desde o ano de 2012. Sustentou que a ausência do alvará de construção decorreu exclusivamente da inércia da autora. Defendeu a legalidade e a regularidade dos autos de infração, afirmando que foram lavrados no exercício do poder de polícia e em conformidade com a legislação municipal. Ressaltou que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e que a parte autora não apresentou provas suficientes para afastar tais presunções. Por fim, afirmou que as defesas administrativas foram regularmente analisadas, inexistindo vício nos julgamentos, bem como ausência de esgotamento das vias recursais administrativas.

Impugnação à contestação (Id. 10391872917).

As partes informaram não possuírem outras provas a serem produzidas (Ids. 10394450356 e 10413692999).

O Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado do mérito (Id. 10405879722).

A autora formulou pedido de tutela cautelar incidental (Id. 10423909061).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inexistindo questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito em ordem, passo ao exame do mérito.

A controvérsia central reside na validade dos atos administrativos que culminaram na lavratura dos autos de infração e na aplicação das respectivas penalidades.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, o que impõe ao particular o ônus de comprovar a alegada ilegalidade ou abuso de poder. Contudo, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova robusta de vícios que maculem o ato. A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, conforme o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Além da legalidade, os atos administrativos devem observar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que dispõe: "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;". A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e que pode ser aplicada subsidiariamente ou por analogia, em seu art. 2º, parágrafo único, reitera a necessidade de observância desses princípios.

Inicialmente, quanto à alegação da parte autora de que a ausência do alvará de construção se deu em razão da inércia do Município em regularizar o loteamento, os documentos acostados aos autos pela municipalidade (Ids. 10379782639, 10379760560 e 10379794922) demonstram que o imóvel da Av. Um, nº 190, Bairro Diamante, localizado no lote 012 da quadra 174 da zona fiscal 629, foi *aprovado em 13 de julho de 2012 por planta de parcelamento do solo CP 272063A*, com informação de registro em cartório na matrícula nº 3795 do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Contudo, a análise da regularidade do processo administrativo de autuação, no tocante à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, revela falhas insuperáveis. A parte autora apresentou defesas administrativas para ambos os autos de infração. No que concerne ao AI nº 20230076221AI, a decisão administrativa proferida pela Junta Integrada de Julgamento Fiscal (Id. 10351812334 e Id. 10379770960) explicitamente declarou *não conhecer da defesa e deixar de analisar* por "duplicidade recursal", sob a justificativa de que o mesmo auto de infração já seria objeto de análise em outro ticket aberto pelo mesmo recorrente.

Embora o Decreto Municipal nº 16.881/18 exija a correta indicação do número do documento de autuação no formulário de defesa, conforme alegado pelo Município, a recusa em conhecer uma defesa sob a alegação de duplicidade, mormente quando a parte autora aduz que as defesas eram distintas em seu conteúdo e visavam impugnar atos administrativos diferentes, caracteriza cerceamento de defesa. A Administração Pública, em sua função revisora dos próprios atos, possui o dever de sanar vícios e garantir

o devido processo legal. Ignorar uma defesa, mesmo que por um erro formal no preenchimento, quando o conteúdo da peça recursal demonstra a intenção de impugnar um ato específico, fere a substância do direito à ampla defesa.

No que se refere ao AI nº 20230076222AI, a situação é ainda mais grave. A parte autora argumentou que sua defesa para este auto de infração teria sido analisada "de forma equivocada," pois a administração teria analisado a defesa do AI nº 20230076221AI como sendo a do AI nº 20230076222AI, trocando os tickets de protocolo. A própria contestação do Município (Id. 10379791630 e Ofício Id. 10379784689) esclarece que "a autora apresentou em arquivo anexo à defesa de protocolo n. 31.00935619/2023-46 pedido diferente do que consta no formulário, qual seja, o cancelamento do auto 20230076222AI." E prossegue afirmando que o Relator Julgador, "adotando posicionamento mais legalista, entendeu por bem não superar a incorreção do formulário."

Tal postura, que prioriza a formalidade em detrimento da substância do direito de defesa, é manifestamente contrária aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao se recusar a analisar o mérito de uma defesa regularmente protocolada, ainda que com erro formal no cabeçalho do formulário, e especialmente quando o conteúdo do arquivo anexo remetia à impugnação de um auto diverso do indicado no formulário, a Administração Pública incorreu em vício de procedimento que inviabilizou a efetiva manifestação da parte e a correta análise de seus argumentos.

A doutrina do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello é cristalina ao afirmar que "Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (Curso de Direito Administrativo, 32ª Edição, Malheiros Editores,

pág. 112). A conduta administrativa de desconsiderar ou analisar erroneamente defesas com base em vícios formais, quando o intuito do administrado de exercer sua defesa é claro e os elementos para a análise material estão disponíveis, demonstra uma desproporcionalidade e desarrazoabilidade que macula a legalidade do ato.

A propósito, o e. TJMG já decidiu, em discussão semelhante envolvendo penalidade aplicada a servidor público que, “não sendo observada a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, deve ser reconhecida a nulidade do ato administrativo que aplicou pena de advertência ao servidor público municipal” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.341487-7/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2024, publicação da súmula em 14/11/2024).

Assim, os vícios processuais no âmbito administrativo são suficientes para ensejar a nulidade dos autos de infração. O desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao negar conhecimento de uma defesa e ao analisar equivocadamente outra, macula os atos administrativos de forma insanável, independentemente do mérito da infração em si.

Quanto ao pedido de tutela de urgência incidental formulado pela parte autora, razão lhe assiste.

A tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, é cabível quando há a demonstração da *probabilidade do direito* e do *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, conforme preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a probabilidade do direito é evidente e dispensa maiores digressões, dada a fundamentação supra, que sustenta a procedência dos pedidos iniciais.

Quanto ao perigo de dano, a manutenção do protesto enquanto pende a discussão judicial sobre a exigibilidade do débito pode, de fato, acarretar graves prejuízos à sua reputação e acesso ao crédito, estando, também, devidamente demonstrado.

Sendo assim, configurados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela cautelar incidental para determinar a sustação dos protestos lavrados contra a parte autora, em relação aos Autos de Infração nº 20230076221AI e 20230076222AI.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos Autos de Infração nº 20230076221AI e nº 20230076222AI, lavrados em desfavor da requerente, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

Concedo a tutela cautelar incidental requerida ao Id. 10423909061 para determinar a sustação dos protestos relativos aos Autos de Infração nº 20230076221AI e nº 20230076222AI, e determinar que o Município de Belo Horizonte se abstenha de realizar novos protestos relacionados aos referidos autos de infração até o trânsito em julgado da presente demanda.

Condeno o Município de Belo Horizonte ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

O Município de Belo Horizonte é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003. Em relação às despesas processuais, a exigibilidade ficará suspensa até o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR nº 82 do TJMG.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

BÁRBARA HELIODORA QUARESMA BOMFIM BICALHO

Juíza de Direito

2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: **BARBARA HELIODORA QUARESMA BOMFIM BICALHO**

**26/06/2025 16:42:41**

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25062616424159700010469694217

IMPRIMIR

GERAR PDF